



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000347564**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2031013-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é impetrante PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES e Paciente MARCOS ROBERTO RODRIGUES BENINI.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PREJUDICADA a ordem de Habeas Corpus impetrada pela perda do objeto. V. U Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor Dr. Paulo Roberto Pereira Marques e, usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Paulo Roberto Dias Junior", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**JAYME WALMER DE FREITAS**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**HABEAS CORPUS - Processo nº 2031013-12.2025.8.26.0000**

**3ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES

Paciente: MARCOS ROBERTO RODRIGUES BENINI **Voto nº 9185**

PENAL E PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS: trata-se de pedido visando o reconhecimento de nulidades, com o trancamento da ação penal, alegando, em síntese, que a materialidade do delito imputado está pautada exclusivamente em prova obtida de forma manifestamente ilícita – superveniência de sentença condenatória – condenação Imposta – teses defensivas que devem ser arguidas em sede de apelação – ORDEM PREJUDICADA.

Paulo Roberto Pereira Marques, advogado, impetra *Habeas Corpus*, em face de *Marcos Roberto Rodrigues Benini*, contra ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis - SP.

Pleiteia o impetrante, liminarmente, a suspensão da ação penal combatida. No mérito, o reconhecimento da nulidade no procedimento, uma vez que a alegação do policial militar de que recebia denúncias há seis meses contra o paciente Marcos e Vânia não foi acompanhada de qualquer relatório investigativo ou registro formal que comprove diligências preliminares para corroborar os fatos da denúncia; uma vez que a prisão foi baseada em busca veicular exploratória; por invasão domiciliar; e, por abuso de autoridade.

Alega, em síntese, que a materialidade do delito imputado está pautada exclusivamente em prova obtida de forma manifestamente ilícita - denúncia anônima, busca veicular ilegal, busca domiciliar sem o consentimento do morador (coação) e sem o competente mandado judicial.

A liminar foi indeferida (fls. 490/491) e as informações foram prestadas (fls. 493/494).

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 537/547).

Às fls. 550/561, o impetrante peticionou novamente rebatendo as alegações da Procuradoria Geral de Justiça.

À fl. 26, **houve oposição** ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

A ordem apresenta-se prejudicada.

O paciente foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque segundo a denúncia, em 30 de novembro de 2024, por volta de 16h30, na Rua Maria Tereza de Gênova, nº 693, Jardim Vitória, nesta cidade e comarca de Fernandópolis – SP, juntamente com Vânia Aparecida de Souza, em concurso de agentes e unidade de desígnios, trazia com eles, transportavam e guardavam drogas, bem como, na Rua Anésio José da Silva, nº 78, nesta cidade e Comarca de Fernandópolis, tinham em depósito drogas, totalizando 28,84 gramas de cocaína, destinadas à entrega ao consumo de terceiros, sem autorização legal ou regulamentar.

A denúncia foi recebida em 6 de fevereiro de 2025 (fls. 348/355) e, conseqüentemente, designou-se audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 27 de março de 2025, às 13h30.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido (fl. 353, item 4).

Pretende o impetrante, via o presente remédio heroico, o reconhecimento de nulidades, com o trancamento da ação penal.

Contudo, em consulta aos autos de origem, verifica-se que houve prolação da sentença em 28 de março de 2025, condenando o paciente à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e mais o pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, , como incurso nas penas do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e de serviços à comunidade. Concedeu-se, também, o direito de recorrer em liberdade, expedindo-se, na mesma data, alvará de soltura.

Desta forma, encontra-se prejudicado o pleito de trancamento da ação penal, uma vez que, independentemente da causa de pedir, com a superveniência do novo título, há cognição exauriente, sendo a pretensão acusatória acolhida, denotando a plena aptidão da inicial acusatória, a ausência de ilegalidade e a existência de provas da autoria e materialidade delitivas, o que deve ser impugnado pela via recursal adequada e não na via sumária do *habeas corpus* (**STJ, Habeas Corpus nº 103.769 – RJ, rel. Min. Olindo Menezes, 6ª Turma, j. 08/02/2022**).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADA** a ordem de *Habeas Corpus* impetrada pela perda do objeto.

**Jayme Walmer de Freitas**  
**Relator**